

Inteligência Artificial e Direitos Autorais

contribuições ao debate regulatório no Brasil



SUMÁRIO EXECUTIVO

IBDAutoral

Agosto de 2024

Ficha Técnica

COORDENAÇÃO

Allan Rocha de Souza¹

AUTORIA

Allan Rocha de Souza;

Luca Schirru²;

Alice de Perdigão Lana³;

Leon Queiroz Ramos⁴.

LICENÇA

Todo o conteúdo textual deste trabalho e que foi elaborado por seus autores está licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International (CC-BY-NC-SA). Os termos da licença estão disponíveis em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>.

Conteúdos extraídos de outros materiais podem estar disponíveis sob outras licenças, sendo recomendável a sua leitura integral. Em caso de dúvidas, fique à vontade para entrar em contato conosco (ibdautoral@ibdautoral.org.br).

¹ Presidente e Diretor Científico do Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação (stricto sensu) em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED), no Instituto de Economia, UFRJ; no curso de Direito no Instituto Três Rios na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR-UFRRJ); no curso de pós-graduação lato sensu em Propriedade Intelectual da PUC-RJ. Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) Proprietas. Doutor em Direito Civil (UERJ). Advogado e Consultor Jurídico.

² Diretor Executivo e Pesquisador no Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Pesquisador de Pós-Doutorado no INCC. Professor de Direitos Autorais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Propriedade Intelectual da PUC-Rio. Research Fellow no CiTIP - KU Leuven. Doutor e Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED/IE/UFRJ). LLM em IP & Technology (AU-WCL/Arcadia Fellowship). Advogado e Consultor Jurídico.

³ Doutoranda em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bacharel e mestra pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Integrante da diretoria colegiada do Creative Commons Brasil. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI/UFPR). Consultora da Coalizão Direitos na Rede (CDR). Advogada.

⁴ Analista de Pesquisa Jurídica no Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas - NUREP (UFRRJ/CNPq). Advogado.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este estudo tem como objetivo principal analisar e apresentar os elementos centrais refletidos nos dispositivos sobre direitos de autor e conexos na versão do PL 2338/2023 de 04 de Julho de 2024, a “[Complementação de voto do Relator](#)”. A finalidade aqui é contribuir com o debate público sobre a regulação dos sistemas de inteligência artificial (IA) no que tange aos direitos autorais (DA) e, por isso, ao longo da pesquisa, buscamos explorar alguns dos potenciais impactos regulatórios sobre os agentes e ecossistema de produção cultural e inovação.
2. Uma regulamentação das relações entre inteligência artificial (IA) e os direitos autorais deve, neste contexto, buscar um ambiente normativo que promova, ao mesmo tempo, (i) a proteção pessoal e remuneração dos autores e artistas; (ii) um ambiente positivo e de liberdade para as atividades e exercício das pesquisas, e (iii) o desenvolvimento e uso das inovações tecnológicas, no caso, por meio dos sistemas de IA.
3. Inicialmente centrada unicamente na conformação legal da mineração de textos e dados (TDM) para treinamento e desenvolvimento dos sistemas de IA, novos temas foram trazidos nas diferentes versões do PL, e que alteram substancialmente o conteúdo e extensão da regulação. A partir da “[Complementação de voto do Relator](#)”, destacamos como de especial relevância os seguintes temas: (i) transparência e informação sobre o uso de obras protegidas no treinamento dos sistemas (art. 60); (ii) direito à pesquisa e limitação aos direitos autorais para fins de mineração de textos e dados (art. 61); (iii) possibilidade de opt-out (art. 62); (iv) remuneração dos titulares de direitos autorais (art. 64); (v) proteção da imagem e voz (art. 66) e (vi) competência regulatória (art. 65).
4. Em análise detida, percebe-se que, no geral, a proposta de regulação dos direitos autorais no PL 2338/23 parece ter objetivos nobres, que coadunam com o que entendemos serem as finalidades centrais da difícil regulação deste tema: remuneração de autores e artistas, proteção da pesquisa e promoção da inovação. Contudo, como se encontra, ainda não alcança nenhum

destes propósitos. Portanto, pode e deve ser aperfeiçoada, até para garantir sua plena capacidade de conformar, de fato, as relações e realidade que busca conformar.

5. Dentre os aspectos que entendemos merecem ser lapidados, além da harmonização e melhor sistematização dos termos e conceitos, destacamos como central a necessidade de distinguir com maior precisão as diversas situações sobre as quais os comandos legislativos irão incidir, tais como (i) diferenciar autores e artistas de titulares empresariais, tanto enquanto sujeitos qualificados para o exercício dos direitos como destinatários privilegiados de eventual remuneração; (ii) destacar as atividades de pesquisa em geral das centradas no desenvolvimento de sistemas de IA, principalmente com relação às condições de uso das técnicas de mineração de textos e dados, essencial para todas as pesquisas intensivas em dados; (iii) separar entre o desenvolvimento de sistemas de IA em geral e desenvolvimento de sistemas de IA generativa. Isso porque as especificidades de cada uma destas situações trazem à luz a necessidade de uma regulação própria, adequada às suas particularidades, sob risco de, ao tratarmos coisas diferentes da mesma forma, provocar injustiças, ampliar a resistência aos seus comandos e comprometer sua efetividade e os próprios objetivos da legislação.

6. Relacionado aos aspectos acima indicados, identificamos também alguns riscos e potenciais impactos negativos, que podem ser evitados. Por exemplo, como está previsto, os autores e artistas, cujos fundados receios quanto ao futuro de suas atividades profissionais almejam-se equacionar, podem não vir a ser efetivamente e equitativamente remunerados e satisfeitos em suas demandas. A pesquisa intensiva em dados, mesmo quando não vinculada ao desenvolvimento de sistemas de IA, poderá ser prejudicada pelas condições restritivas para a utilização das técnicas de TDM. Ainda, o desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, mesmo e especialmente as que não são generativas, podem ser freadas pela elevação das exigências e barreiras de entrada em um mercado até o momento dominados por poucas e grandes empresas, invariavelmente estrangeiras.

7. No plano internacional, em jurisdições estrangeiras, há diversas iniciativas com a finalidade de regular o tema. Embora esses movimentos tenham dinâmicas e procedimentos diferentes, que

variam de acordo com as práticas locais e seus respectivos ordenamentos jurídicos, eles compartilham, em sua maioria, preocupações comuns sobre qual o impacto da IA sobre os direitos autorais e o papel dos direitos autorais nessa nova realidade tecnológica. Entretanto, não se busca aqui desenvolver estudos comparativos nem há qualquer sugestão de mera transposição normativa, mas somente ilustrar alguns aspectos que têm sido objeto de debates relevantes e que possam auxiliar no entendimento dos temas propostos aqui no país.

8. As disposições no PL 2338/23 tratam da pesquisa sob diversos aspectos em várias partes. Algumas das questões envolvendo atividades de pesquisa dizem respeito a: (i) (não) incidência das regras ali contidas a determinadas atividades (art. 1º, §1º, c); (ii) princípios, fundamentos e fomento (art. 2º, X; art. 57, II e III); (iii) acesso a dados para pesquisa (art. 48, IX); (iv) mineração de dados e textos e direitos autorais (art. 4º, XIII; art. 61); e (v) tratamento diferenciado aos padrões e formatos abertos e livres (art. 1º, §2º). Contudo, ao mesmo tempo, observamos alguns pontos de imprecisão, contradição ou indefinição que devem ser melhorados para melhor sistematicidade, como o significado e relevância das distinções entre “finalidade não econômica”, “finalidade comercial”, “fins lucrativos” e “colocados em circulação no mercado”.

9. O exercício, as atividades e os benefícios das pesquisas são anteriores e em muito ultrapassam o desenvolvimento e oferecimento dos sistemas de IA. A proteção ao exercício e atividades de pesquisa e acesso aos seus resultados e benefícios estão previstos em diversas disposições dos Tratados de Direitos Humanos, inclusive os regionais, e são albergados pela CF88. Por isso, no caso da pesquisa em particular, é de extrema relevância distinguir, e regular diferentemente, entre (i) *pesquisa em geral*, sem qualquer relação direta com os sistemas de IA; (ii) *pesquisa com IA*, que apenas usa sistemas de IA como instrumentos para alcançar seus objetivos; (iii) *pesquisa sobre IA*, que estão relacionadas ao contínuo desenvolvimento do campo da Ciência da Computação e outros; e (iv) *pesquisa em sistemas de IA*, que são essenciais para endereçar questões problemáticas que são inerentes ao desenvolvimento, treinamento e uso desses sistemas. Um dos resultados negativos no tratamento idêntico a situação diversas é, por exemplo, em razão do requisito de “acesso legal” (art. 61, I), esvaziar, dificultar ou mesmo impedir a pesquisa computadorizada intensiva em dados que requeira a utilização de técnicas de

mineração de textos e dados, mesmo quando o objetivo não seja desenvolver sistemas de IA, generativa ou não.

10. A recente disponibilização pública de sistemas de IA, conhecidos como IA Generativa, cujos resultados são textos, sons e imagens, estáticas ou em movimento, e que se equiparam, em sua aparência, a obras protegidas por direitos autorais gerou, de imediato, considerável e justa preocupação a autores, artistas e trabalhadores da área cultural, essencialmente com relação aos seus efeitos sobre sua atividade profissional, rendimento e condições de vida, como atestam diversos manifestos públicos. A CF88, os Tratados de Direitos Humanos e os Tratados temáticos de direitos autorais protegem suas criações e interpretações contra a utilização não autorizada e violações de direitos reservados. Autores e artistas, pessoas físicas, são os únicos recipientes da proteção diferenciada atribuída no âmbito dos direitos fundamentais. Esta posição privilegiada no ordenamento não é estendida às sociedades empresárias, ainda que sejam ou se tornem titulares de direitos patrimoniais de quaisquer obras autorais e interpretações artísticas, pois o objeto dos direitos fundamentais é a proteção da pessoa humana, em todas as suas dimensões.

11. Há diferenças substanciais entre os efetivos autores e artistas, que são as pessoas físicas titulares originais; e os titulares empresariais, independentemente de serem originais, como os produtores de fonograma e radiodifusores, ou derivados, sejam cessionários ou licenciados. É indiscutível a desigualdade na capacidade e poder econômico entre os primeiros e os últimos, que não se encontram em situação de paridade na negociação contratual. Em razão desta condição de vulnerabilidade frente aos titulares empresariais, a legislação, como faz em outras situações, estabelece algumas normas que buscam favorecer contratualmente os autores e artistas, e oferece alguns instrumentos de revisão e rescisão contratual. No entanto, tais soluções têm, em diversas jurisdições, se mostrado ineficientes para realizar suas promessas, seja em razão de custos proibitivos, tempo jurisdicional, ou fundados receios de retaliação.

12. Ao estabelecer um dever de remuneração (art. 64) o projeto separa apenas entre titulares de direitos autorais e conexos e agentes de IA, e não respeita e contempla a distinção entre titulares e autores ou artistas. Ao não os diferenciar enquanto beneficiários dos direitos e

destinatários da remuneração, parece querer fazer presumir que a proteção aos titulares resultará em justa remuneração aos autores e artistas. São sérias as consequências práticas de não contemplar condições diferenciadas aos autores e artistas, pessoas físicas, principalmente em relação à contratação e remuneração. Equiparar posições contratuais de categorias com condições de negociação distintas é equivalente a oficializar e consolidar a sujeição da parte vulnerável (pessoas físicas autoras e artistas) aos ditames dos poderes econômicos. Não garantir legislativamente que qualquer remuneração que venha a ser instituída deva ser substancialmente recebida pelos autores e artistas, é extrair deles esta possibilidade, iludi-los no seu pleito e frustrá-los em suas esperanças. As mesmas considerações valem para a utilização da voz e imagem no desenvolvimento de sistemas de IA, seja pelos titulares empresariais de direitos autorais e conexos (alvos das greves dos roteiristas e atores estadunidenses) ou empresas de tecnologia.

13. Ainda sobre o direito de ser remunerado, e dever de remunerar, medulares a toda a proposta de regulação do tema, outros aspectos, além da proteção específica dos autores e artistas, carecem de ser melhor precisados. Explicitar, com maior exatidão, quem deve pagar quanto a quem, quando, onde e como, nos parecem perguntas das quais não é aconselhável se omitir em uma legislação, inclusive pelos potenciais efeitos das resultantes incertezas, que permanecem mesmo diante de critérios genéricos para regulamentação futura. Como está, parece indicar que, quando desenvolvidos para fins comerciais, quaisquer sistemas de IA, independentemente se generativa ou não, do porte da empresa, do efetivo funcionamento, faturamento ou sucesso comercial do sistema, dependerão de autorização prévia e deverão remunerar pelo uso de obras protegidas no treinamento destes sistemas. O possível impacto desta condição é, em razão dos altos custos impostos, a exigência de investimentos maiores e potencial desestímulo à inovação e ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais. Além do mais, ao reforçar a posição dos titulares empresariais de direitos autorais, não distinguir entre os diferentes portes dos agentes de IA, juntamente com a obrigação de autorização e remuneração, estamos potencialmente impulsionando a conclusão de acordos entre empresas de grande porte de tecnologia e direitos autorais, que invariavelmente são transacionais, originárias e com sede em países e jurisdição estrangeiros, cujos benefícios dificilmente serão revertidos para suprir demandas e necessidades nacionais.

14. Os direitos autorais não são avessos às novas tecnologias. Sua história está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento tecnológico. A cada etapa, são necessárias revisões, ajustes e adequações na organização e estrutura jurídica existentes, idealmente antecedidas de debates amplos e informados. O avanço social das tecnologias genericamente referidas como sistemas de IA, especialmente IA Generativa, pelo desconhecimento e receios quanto aos seus efeitos, exige um esforço acentuado, até mais pela ainda persistente insuficiência regulatória dos direitos autorais no ambiente digital.

15. A proposta estabelece direitos como transparência, reservas de direitos (*opt-out*), remuneração e mineração de textos e dados. No entanto, a instituição e desenho de novos direitos e deveres deve considerar, ao menos, as particularidades de cada cenário, a situação e posição dos agentes, e os efeitos das diversas possibilidades regulatórias. Assim, nos parece essencial para uma melhor e efetiva regulação discriminar, por exemplo, entre autores e artistas de titulares empresariais; sistemas de IA em geral de IA Generativa; pesquisa em geral, pesquisa com IA, pesquisas sobre IA e pesquisas em sistemas de IA; agentes públicos ou privados; com ou sem fins lucrativos; pequenos, médios ou grandes; etc. E, neste aspecto, a proposta de regulação deixa a desejar.

16. A regulamentação das tecnologias, especialmente daquelas a respeito das quais não temos ainda como apreender plenamente a dimensão dos seus impactos, jamais será fácil, completa ou isenta de falhas. Por isso mesmo, a iniciativa e aqueles que trabalham na sua elaboração merecem todos os elogios. E também por isso, nenhuma oportunidade de aprimoramento deve ser desperdiçada. E é neste sentido que dirigimos as observações e comentários expostos neste estudo, cuja finalidade maior é justamente contribuir positivamente para o debate.

IBDAutoral